

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI AS DIRETRIZES PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE TIRZEPATIDA, SEMAGLUTIDA		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/06/2025 12:11:46	Data da assinatura:	05/06/2025 12:20:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
05/06/2025

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE TIRZEPATIDA, SEMAGLUTIDA E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INCORPORADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para fornecimento gratuito de medicamentos à base das substâncias tirzepatida, semaglutida e demais princípios ativos que venham a ser incorporados aos protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde do Estado do Ceará, desde que indicados clinicamente para o tratamento do diabetes mellitus tipo 2, da obesidade e de doenças crônicas ou comorbidades associadas, conforme laudo médico emitido por profissional da rede pública de saúde.

Parágrafo único. Estas diretrizes fundamentam-se nos princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, conforme disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, na Lei nº 8.142/1990 e no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 2º O acesso aos medicamentos de que trata esta Lei fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes critérios:

- I – Prescrição médica emitida por profissional da rede pública de saúde;
- II – Laudo médico que comprove o diagnóstico e a indicação clínica do tratamento;
- III – Comprovação, mediante avaliação socioeconômica, de que o paciente não dispõe de recursos financeiros para adquirir o medicamento;

IV – Reavaliação obrigatória do tratamento, a cada 6 (seis) meses, com base em critérios clínicos e de eficácia terapêutica, a ser realizada por profissional da rede pública de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo que entender necessário, com vistas à sua plena implementação, observando, entre outros, os seguintes aspectos:

I - Os critérios para inclusão da semaglutida, tirzepatida e outras substâncias nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS-CE, bem como sua aquisição, dispensação e distribuição pela Secretaria de Estado da Saúde do Ceará;

II - As competências técnicas e administrativas para a execução destas diretrizes;

III - A realização de campanhas de orientação e capacitação técnica sobre o uso seguro e eficaz desses medicamentos;

IV - A possibilidade de instituição de comissão técnica, integrada por profissionais de saúde, entidades de apoio ao paciente e representantes da sociedade civil, encarregada de acompanhar a implementação das diretrizes.

Art. 4º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e objetivas para o fornecimento gratuito de medicamentos inovadores, como tirzepatida e semaglutida, no tratamento do diabetes tipo 2, da obesidade e de doenças crônicas relacionadas, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Ceará.

A iniciativa se justifica diante do crescimento expressivo da incidência dessas condições clínicas em nosso estado, especialmente entre a população de baixa renda, que enfrenta maiores barreiras de acesso a tratamentos modernos e eficazes. A obesidade, por sua vez, é uma doença crônica de natureza multifatorial que tem avançado de forma preocupante, agravando outras enfermidades como hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e o próprio diabetes.

Estudos clínicos de renome, como o programa internacional STEP, já evidenciam os benefícios significativos da semaglutida no controle do peso e da glicemia, com resultados que incluem redução de até 17% do peso corporal em pouco mais de um ano, além de melhora dos marcadores metabólicos. A tirzepatida, por sua vez, vem sendo considerada uma das grandes promessas no enfrentamento da obesidade e do diabetes resistente a tratamentos convencionais.

Contudo, a barreira financeira ainda impede o acesso de milhares de cearenses a esses medicamentos, que possuem alto custo no mercado. É justamente por isso que propomos sua incorporação ao Sistema Único de Saúde do Ceará, com critérios técnicos bem definidos, como prescrição por profissional habilitado da rede pública, avaliação socioeconômica e reavaliação periódica da eficácia do tratamento.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um avanço concreto na política pública de saúde do Ceará, ao garantir mais equidade, modernidade e eficiência na atenção às doenças crônicas, prevenindo complicações e reduzindo custos assistenciais no médio e longo prazo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)